



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1447/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0282/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que torna obrigatória a criação de identificação visual para pessoas com deficiência visual e auditiva, que participam de eventos públicos e temporários, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

Demais disso, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

"Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias".

Vê-se, portanto, que o projeto encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, com a identificação específica, em situações de perigo, a Municipalidade poderá identificar a situação específica de alguns munícipes e, dessa forma, direcionar atendimento prioritário.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo apresentado com o objetivo de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, adequar o valor da multa proposta em razão da extinção da UFM, e, também, aos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 282/16.

Torna obrigatória a identificação visual de pessoas com deficiência visual ou auditiva, em eventos públicos e temporários, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a identificação visual, no modelo pulseira, para pessoas com deficiência visual ou auditiva, participantes de eventos públicos de quaisquer natureza.

Parágrafo único. Entende-se por evento público, aquele que é dirigido ao público, com ou sem o pagamento de ingressos.

Art. 2º Devem criar a identificação visual, no modelo pulseira, os estabelecimentos:

I - com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II - que promovam eventos temporários;

III - que têm suas instalações por tempo determinado ou indeterminado;

IV - em imóvel público ou privado;

V - em edificações cobertas ou fechadas, ou em áreas externas;

VI - para o exercício de atividades geradoras de público de quaisquer natureza;

VII - com ou sem a venda de ingressos;

VIII - promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública.

Parágrafo único. Entende-se por evento temporário, aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

Art. 3º A pulseira de identificação deverá atender aos frequentadores, pessoas com deficiência visual ou auditiva, que queiram utilizá-la durante o evento.

Art. 4º Sempre que constatada a falta de fornecimento da pulseira de identificação visual, o responsável pelo estabelecimento será notificado a regularizar a situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2016, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.